

MULHERES E COTIDIANO NO MUNDO PORTUGUÊS NO SÉCULO XVIII:

Entre normas e práticas

Suely Creusa Cordeiro de Almeida¹

Abordar o tema das mulheres para a história Império Português é um desafio. Os poucos fragmentos da passagem das mulheres estão espalhados nos mais variados fundos, quando não foram completamente destruídos ou simplesmente não existem. No entanto, as informações e dados que chegaram até nós, nos leva a perceber que na que no Reino e nas conquistas amalgamou-se um conjunto de tradições sobre as personagens femininas das tramas tecidas nos setecentos. Os temas que se esboçam são o do corpo, sexualidade, trabalho, maternidade, vividos pelas várias tradições culturais misturadas num cenário geográfico amplo e que podem encontrar raízes nos tratados dos animais de Aristóteles, na medicina de Galeno, na tradição cristã ou judaica, na cultura ocidental como um todo, mas ainda articuladas as culturas portuguesa, africanas transplantadas e as indígenas autóctones. Assim para analisar a condição e o papel das mulheres que viveram nas conquistas é preciso chamar múltiplas tradições, entendê-las em contato e num processo de trocas, influenciando-se mutuamente, encontrando nas experiências vividas na Europa, na África ou na América a *ouillage* mental necessária para a sobrevivência. O Atlântico entra em cena como espaço onde várias correntes trouxeram e levaram tradições. Das praias de Pernambuco, por exemplo, imigraram e emigraram culturas e gentes, apontando para a necessidade de sensibilidades, percepções, reflexões quanto se trata do tema das mulheres. Encontros e despedidas são o *locus* de onde devem partir as análises, mas também, o lugar de suas sempre e parciais conclusões. Impossível para a mínima compreensão sobre o tema a utilização de uma única tradição cultural, seja ibérica, africana ou indígena, no que tange ao Brasil. Elas devem se entendidas pelo pesquisador como experiências, mas ao mesmo tempo ferramentas utilizáveis no cotidiano, para a resolução de múltiplos problemas, que vão desde como conseguir o alimento diário até aos que envolvem as questões morais, da

¹ Professora da Graduação e da Pós-Graduação em História da Universidade Federal Rural de Pernambuco. Esse trabalho recebeu apoio do CNPq.

sexualidade, de família e da vida após a morte, temas cruciais para seres humanos independente da cultura.

Trataremos das proprietárias de “ofícios”.² Foi através de pedidos feitos por viúvas e órfãs de oficiais reais de situação subalterna e que, premidas pelas circunstâncias, recorrem ao Conselho Ultramarino que conseguimos visualizar um estrato social e uma agência feminina no período chamado de colonial. A documentação nos remete a um grupo que cremos de mulheres brancas ou com pequenos graus de mestiçagem, e que buscaram a solução para suas vidas na estratégia de usar o ofício como gerador de uma renda que promovesse seu sustento e dos que formavam seu núcleo familiar quer sanguíneo ou ritual. Primeiramente no Brasil e em Pernambuco vamos encontrar o seguinte grupo: elas requereram a propriedade de vários ofícios como, por exemplo, o de Tabelião do Público Judicial e Notas da cidade de Olinda e Vila de Santo Antonio do Recife. Os casos eram julgados no Juízo das Justificações³ e sendo a sentença favorável, era-lhe permitindo ter a propriedade de um ofício que poderia ser cedido para si ou para uma filha como dote. Esse era um tipo de negociação feito pelas mulheres viúvas com o objetivo de continuar a vida com certa dignidade; elas não podiam assumir trabalhos diretamente, necessitavam de um homem como intermediário para garantir o sustento e a continuidade da estrutura do lar. Assim elas utilizaram as brechas da legislação e o costume para através desses estratégias garantirem que as rendas dos ofícios ficassem com a família. Dada a sentença favorável de propriedade de ofício a uma mulher ela imediatamente pedia a coroa portuguesa o direito de nomear serventuário para que ele pudesse como mão longa de suas necessidades, atuar no espaço público, garantido os ganhos do ofício para o sustento dos

² Segundo Arno Wehling e Maria José Wehling ofício era o termo usado tanto na Europa como na América Colonial para designar aquilo que hoje entenderíamos como funcionário público, conceito que só foi criado em fins do século XVIII. Aquele que exercia um ofício era um oficial. As nomeações após o final do século XVII deveriam passar pela chancelaria do Tribunal da Relação, no entanto, em Pernambuco todos os pedidos foram feitos através do Conselho Ultramarino. O Funcionário Colonial entre a sociedade e o Rei. In: DEL PRIORE, Mary (org). *Revisão do Paraíso: os brasileiros e o Estado em 500 anos de História*. Rio de Janeiro: Campus, 2000. p.141; ALMEIDA, Suely Creusa Cordeiro de. *O Sexo Devoto: normatização e resistência feminina no Império Português XVI-XVIII*. Recife: Editora Universitária/UFPE, 2005.

³ Juízo das Justificações: Entendemos que quem respondia nessa instância era o Provedor de Defuntos e Ausentes, pois se tratava de um ofício que era desempenhado por um oficial que havia falecido. Só depois do parecer dessa autoridade o pedido era enviado para o reino. Pelas Ordenações Filipinas qualquer dotação para mulheres órfãs deveriam ser feitas pela Mesa da Consciência e Ordem. Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal. Brasília: Senado federal, v.34^a, 2004.p.94

seus, grupo quase sempre amplo, e muitas vezes composto de pessoas de variadas faixas etárias. Percebemos nesse exemplo a tessitura de uma tática de agenciamento que foi utilizada por inúmeras famílias do Pernambuco colonial.

Encontramos no “Tratado dos Ofícios” de 1666 que o ofício era uma “dignidade ordinária”, dessa forma foi um instrumento de ascensão social embora o processo se desse entre ao fim de duas gerações pelo menos. No Brasil o processo foi mais rápido dando ao primeiro ocupante, distinção e diferenciação segundo a importância do cargo.⁴ A utilização de ofícios reais, mesmo que não fossem cargos de primeiro escalão eram atraentes para um grupo significativos de homens que eram brancos ou com pequeno grau de mestiçagem e que viam nesse dote uma saída para a sobrevivência em um tempo em que o trabalho com as mãos era uma mácula para empreendimentos futuros. Homens que através da ocupação de um cargo de justiça, fazenda, subordinado a governadores ou vice-reis ou, até no âmbito municipal, teriam ampliadas as possibilidades de rendimento e nobilitação. Sempre era possível a um forasteiro através de boas relações se tornarem senhores de terras ou participar do comércio atlântico. A normatização do Antigo Regime gerava muito preconceito contra aqueles que exerciam atividades mecânicas, ou seja, trabalhavam com as mãos, como também, possuíam alguma mancha de cor. São constantes as admoestações da coroa portuguesa no sentido de alertar a nobreza da terra para que mantivessem os critérios da *pureza de sangue*, para que não permitisse pelo grande número de mestiços, e oficiais mecânicos participarem das festas e ou obtivessem cargos de prestígio social ligado à câmara as milícias e ordenanças. Isso demonstra o quão imbricado, estavam estes indivíduos *manchados* nas engrenagens da sociedade colonial. O fato de essa situação ser de sumo interesse da coroa se expressa no Alvará régio de 12 de novembro de 1611 aplicado no reino e nas conquistas que resolvia que os eleitores deveriam ser “*os mais nobres e da governança da terra*” e que pudessem provar ser “*sem raça alguma*”, primava-se que se salvaguardasse uma hereditariedade nos sentido de serem filhos e netos que já haviam assumido cargos no império.

Desta forma a prática de arrendar ofícios, ou utilizá-los como dote foi recorrente em Pernambuco durante todo o Setecentos, prática essa que podemos afirmar foi vivida

⁴ *Ibid.*,p.145

tanto no Reino como nas conquistas, pois a documentação depositada nos arquivos portugueses comprova. As gerações se sucederam, e o mesmo ofício foi sendo usado pelas mulheres das famílias médias ora como dote, ora como ofício arrendado, contanto que garantisse a existência material das proprietárias. Os ofícios transformaram-se em um bem transferível, uma espécie de propriedade hereditária sem o ser de fato. A trienalidade para o exercício dos ofícios, apesar de ser uma estratégia da coroa portuguesa para minorar as necessidades financeiras do Estado, no caso de Pernambuco as experiências das mulheres que os requisitaram, nos fazem entrever que o critério de assumir um ofício de forma temporária foi adequado às circunstâncias assim, o ofício pode tornar-se um bem passível de ser negociado passado por gerações nas mãos de uma mesma família.

Observemos o percurso da família da viúva de Calisto Lopes Lobo, Dona Isabel de Sá Morais. Ela requer a propriedade do ofício de Tabelião do Público Judicial e Notas da cidade de Olinda e Vila de Santo Antonio do Recife, afirmando que já tem sido seu caso julgado no Juízo das Justificações, e a sentença lhe foi favorável, permitindo que a propriedade do ofício fosse cedida a sua filha mais nova, Madalena de Sá Morais, em virtude de a mais velha, Maria de Sá Morais, a ter renunciado.

O pedido feito pela mãe é para o casamento da filha mais nova. Provavelmente Dona Madalena já possuía um pretendente que, assumindo o ofício se responsabilizaria pelo destino da sua mãe e irmã. Quatro anos depois, encontramos Dona Madalena de Sá Morais endossando um requerimento feito pelo então seu marido, Teodósio Nunes de Souza, a D. João V, onde pedia o ofício citado como espécie de dote ou vantagem por casamento. No ano seguinte: “Dona Madalena de Sá Morais proprietária do Ofício de Tabelião do Público Judicial e Notas de Olinda pedindo faculdade para nomear serventuário para o dito ofício”. Percebemos, nesse exemplo, a tessitura de uma agência de sobrevivência, que foi utilizada por inúmeras famílias do Pernambuco colonial, como testemunha a documentação depositada no Arquivo Histórico Ultramarino. Essa prática mostra também a emergência de uma camada média, em Olinda e no Recife de então: eram famílias que não lidavam no trato da terra, nem no comércio, mas conseguiam sobreviver através de um rendimento fixo, oriundo das funções desenvolvidas na Administração Colonial. É indiscutível que a propriedade de um ofício possibilitava

segurança e tranquilidade para todo o núcleo familiar, e auxiliou aqueles que buscavam uma situação social de visibilidade. Assim foi possível para uma mulher solteira ou mesmo viúva, proprietária de ofício, entabular um contrato de casamento. Vamos encontrar, quinze anos depois, o seguinte requerimento: “[...] da proprietária do ofício de Tabelião do Público Judicial e Notas de Olinda, Madalena de Sá Moraes ao rei Dom João V pedindo alvará para poder renunciar ao seu dito ofício em favor de quem casar com sua filha mais velha Maria Madalena de Sá e Moraes”. O bem passou de mãe para filha, agora já em segunda geração. O processo narrado esclarece as formas como o tecido social foi tramado, uma saída entre inúmeras agências de sobrevivência feminina, para aquelas que não queriam ou até não podiam macular sua imagem com atividades manuais.

A prática de pedir mercê real para minorar as agruras da viuvez ou orfandade foi recorrente também no Reino. As experiências analisadas acima tratam das mulheres que viveram no além mar americano, mas aquelas que ficaram no reino e que viram seus parentes masculinos, sustentáculos econômicos, partirem para a África passaram também por muitas privações.

Seguindo a petição de Anna Maria Dionízia Duque de Almeida pede propriedade do Ofício de Escrivão da Fazenda Real do Reino de Angola que pertenceu por gerações à família. Esse ofício foi do avô, pai e irmão e que pelo falecimento do último, ela Anna, ficava desamparada.⁵ O Estado português sempre foi muito sensível a esse tipo de petição atendendo ao pleito das mulheres brancas e embora estivessem proibidas por lei do exercício de atividades civis, pois eram consideradas incapazes, elas sempre levaram a melhor quando se tratava da preservação da honra.⁶ Se muitas mulheres pediram “propriedade de ofício”, de variadas localidades do Reino e receberam; esse dado nos leva a concluir que entre os “funcionários do Estado”, mesmo aqueles mais humildes havia já uma tradição, espécie de direito consuetudinário, que orientava aquelas que perderam as condições de sobrevivência “honrada”, ou seja, as formas consideradas adequadas para uma mulher frente à sociedade, de pedir ajuda ao

⁵ AHU – Caixas de Angola – Cx37, doc. 53, 01.09.1750

⁶ ALMEIDA, Suely Creusa Cordeiro de. *Op. Cit.*, pp. 49 a 128. HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades do Antigo Regime*. CAPES/Escola de Altos Estudos, PPGH/UFMG São Paulo: Annablume, 2010. pp 101 a 250.

Estado. Quando uma petição feminina chega a um tribunal lusitano ela aparece não apenas como um pedido para garantir sobrevivência material, mas também como um pedido oriundo dos fracos, que precisam de proteção e, o Rei, nessa conjunção coloca-se como aquele que é responsável por essa proteção. Amalgama-se aí o dever cívico e moral do representante maior do Estado. Cívico porque como já dissemos, as mulheres estão proibidas de atuar civilmente, mas no que tange ao campo moral, como o Rei é também o representante da Igreja, através do direito do padroado, tem por obrigação, como sacerdote que é defender os insensatos e frágeis do pecado e da morte no inferno. Aqui se entenda o temor que há quanto ao fato de mulheres brancas de família chegarem a uma penúria que as leve a prostituição. No Antigo Regime um Estado Católico seria inquirido por Deus, por não defender, embora tendo recursos, os pequeninos, os fracos os incapazes. Anna, enfim, pretendia garantir uma proteção para toda a vida, oferecendo a propriedade do ofício, que já estava na família há gerações como dote. Essa opção, mais uma vez levaria o ofício de escrivão seguir para as mãos de indivíduos que passassem a fazer parte da família, mas só no que tange ao exercício público das tarefas, pois a propriedade mesmo pertencia a Anna, e que depois poderia também favorecer a uma filha num contrato de casamento engordando um dote. No ano seguinte em 1751, Anna já anuncia através de outro requerimento que recebeu a mercê do Ofício de Escrivão e já pede capacidade para nomear um serventuário. O texto não diz se o privilegiado é um noivo com quem entabulou um contrato de casamento, ou já um marido, seja de consórcio recente conquistado com os favores reais, mas não importa, o que fica esclarecido é que a prática em detrimento da norma propiciou estado para Anna.

Mas, outros arranjos eram possíveis. Antonia Maria Severina residia na Bahia estava recolhida ao Convento do Desterro, ela tinha apenas um irmão que servia em Angola e que tinha por Ofício o de Guarda-Mor da Relação da Bahia. Ele, o irmão, veio a falecer em serviço na África deixando sua única irmã protegida do século, pois na clausura, mas sem condições de se manter no Convento. Ela, Antonia esclarece que está oprimida por muitas dívidas e que sem algum dinheiro para seu sustento não tem meios de “guardar gravidade” assim, pede para receber os emolumentos referentes ao ofício para pagar as propinas do Convento e outras dívidas e dessa forma manter-se casta e longe de possíveis degradações preservando seu estado de freira. Através desse exemplo

percebemos as trajetórias possíveis para um “ofício”: ele poderia, no caso em tela, ter sido primeiramente lotado no Brasil, mas depois seu proprietário passou a exercê-lo em Angola, em outra instituição, passando a receber os emolumentos referentes à atividade em outra praça. O que também demonstra a dinâmica do Estado Português em manter um controle minucioso sobre a circulação de pessoal e recursos.⁷

Luiza Apolônia de Oliveira foi mulher legítima de Luis Pedro de Araújo e Silva. Ele foi nomeado Capitão-Mor do Presídio de Moxima no Reino de Angola, mas a viagem do Reino para aquela conquista foi cheia de acontecimentos inesperados e desastrosos. A nau em que viajava foi abordada por piratas e depois de uma grande luta foi apresada e saqueada sendo transformada a tripulação e ocupantes em escravos e todos levados para Argel. Ela Luiza, muito jovem estava desamparada e sozinha, com um filho de dois anos. Viviam em Lisboa, com os cuidados do filho, responsabilidades de uma jovem mãe em uma sociedade cristã dos setecentos. O sinistro ao qual sucumbiu seu marido levou-a a procurar uma alternativa para mulheres com estado e que ficavam sozinhas na altura. Ela não sinaliza a busca da casa da família, mas pede para ser recolhida como porcionista no Recolhimento de São Cristóvão ou no do Castelo e que todas as suas despesas e a de seu filho fossem pagas pelo Estado já que seu marido havia sucumbido em serviço ao mesmo. No fim de seu texto Luiza pede até 50 mil réis de tenças a serem pagas pela Coroa. Pelo despacho dado pelo Tribunal Ultramarino é possível perceber o acordo feito entre o marido e o Estado para garantir o sustento da família que ficava em Lisboa. Havia um acerto para pagamento de uma mesada de 10 mil réis deixada pelo marido como parte do soldo que granjeava pelas atividades realizadas em Moxima como Capitão-Mor através da folha das famílias do Conselho Ultramarino. Assim, a quantia destinada à mulher era apenas uma parte da renda da família, ficando a maior parte para Luis Pedro. Com o aprisionamento do mesmo, e o acontecimento atroz que o transformou em escravo, Luiza via todos os sonhos de uma vida em comum, amenizada por uma condição econômica satisfatória, soçobrar. Quando recorreu ao tribunal, deve ter sido orientada para tentar alcançar o máximo possível por meio das tenças, assim talvez os 50 mil réis fosse o salário inicial acertado com Luiz Pedro. No que tange a mesada não era o suficiente para o pagamento da

⁷ AHU- Caixas de Angola – cx 37, doc. 69, 12.11.1750

propina anual do recolhimento de São Cristóvão, que naquele período cobrava as porcionistas 12 mil réis, levando-se em consideração que Luiza ainda levava o filho. O tribunal foi favorável em parte ao seu pleito, pois determinou que se mantivesse o pagamento da mesada de 10 mil réis através da folha das famílias.

A condição feminina no Império Português do Antigo Regime é ambígua. Apresenta-se a mulher como um sujeito inferiorizado, imbecilizado, no entanto, por sua inferioridade e irracionalidade, conquista uma gama de privilégios. Essa ambiguidade, uma característica do período moderno, está calcada numa ordem social que privilegia as ações que, protegendo os insanos, torna-se *bem-aventurada* e constitui-se como *boa sociedade*. A incapacidade feminina fundamenta-se em dois pontos: primeiramente o de sua natureza, como argumentam Aristóteles, Platão e Hipócrates no *Tratado de la Generacion de los Animales*; um outro, de cunho moral também tecido na tradição aristotélica, enfaixa sua incapacidade no pecado original⁸. Essa incapacidade foi grafada na legislação do Império, nomeadamente nas *Ordenações Filipinas*, na qual ficava explícito que não podia ser presa por dívidas, necessitava de procurador para se representar, não poderia ser fiadora, não podia suceder, gozava de atenuantes no que tangia à aplicação das penas, não seria admitida nos cargos públicos.⁹ Não havia legalmente oportunidade para a mulher exercer plenamente uma capacidade jurídica. Também o casamento não a emancipava, pois passava da sujeição paterna para a marital. A ele, o marido, era permitido castigar moderadamente sua esposa e até matar se a surpreendesse em adultério. Quanto aos bens, além de prover o sustento do lar através do dote, estava privada de administrá-los, prerrogativas unicamente masculinas.¹⁰ Mas, embora essa interdição estivesse culturalmente estabelecida numa literatura jurídica, consolidada inclusive na jurisprudência dos tribunais, todo esse aparato conviveu com uma ação feminina que nega pelo menos em parte essa incapacidade, como demonstraram os exemplos apresentados.

⁸ HESPANHA, *Op. Cit., passim*; MENEZES, Jeanne da Silva. Sem embargo de ser fêmea – as mulheres e um estatuto jurídico em movimento no direito local em Pernambuco no século XVIII. (Tese de Doutorado em História). Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2010.

⁹ HESPANHA, António Manuel Botelho. Direito Luso-Brasileiro no Antigo Regime. Florianópolis: fundação Boiteux, 2005. p.64; MENEZES, *Ibid.*, p. 129

¹⁰ *Ibid.*, p. 135

REFERÊNCIAS COMPLEMENTARES

- ARANA, Maria Jose. **La Clausura de las Mujeres:** uma lectura teologica de un proceso historico. Bilbao: Ediciones Mensajero, 1992.
- COUTO, Dom Domingos Loreto. **Desagravos do Brasil e glórias de Pernambuco.** Recife: Fundação de Cultura da Cidade do Recife, 1981.
- O Sacrossanto, e ecumênico Concilio de Trento em latim e português.** 2 volumes, 1808
- Segunda Regra Concedida pelo Sumo Pontífice Urbano IV às religiosas do Convento de Santa Clara do Desterro desta cidade, mandada observar por D. Luiz Alves de Figueiredo Arcebispo desta Diocese, em 1726.** Bahia: Typografia de J. A. Portela & Cia., 1848.
- VIDE, D. Sebastião Monteiro da. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia.** São Paulo: Typografia de Antonio Louzada Antunes, 1707.
- Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal. Brasília: Senado federal, v.34ª, 2004.
- JABOATAO, Fr. Antonio de Santa Maria. **O novo orbe seráfico brasílico ou crônica dos frades menores da província do Brasil.** Recife: Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, 1980.